



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 01115/2016

Hortolândia, 26 de setembro de 2016.

Ao
Excelentíssimo Senhor
GERVÁSIO BATISTA POZZA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia-SP.

Assunto: Veto Projeto de Lei 71/2016

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59, § 1º c/c artigo 83, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 71/2016, referente ao Autógrafo nº 88, de 6 de setembro de 2016, que “Altera o art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.152, de 22 de outubro de 2002”, de autoria do Vereador Senhor Valdecir Alves Pereira e outros, porque, dita iniciativa parlamentar, padece da eiva de inconstitucionalidade, por malferir os artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado de São Paulo (CE/SP).

Em que pesem as louváveis intenções dos eminentes Vereadores, tenho a assinalar que a presente proposta, esbarra nos óbices constitucionais acima declinados, porquanto:

(a) macula o Princípio da Separação, Harmonia e Independência dos Poderes Estatais (art. 5º da CE/SP);

(b) invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício da direção superior da administração local (art. 47, inciso II da CE/SP) e;

(c) viola a autonomia política, legislativa, administrativa e a auto-organização municipais (art. 144 da CE/SP), desatendendo inclusive as disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia e os primados estabelecidos na Constituição Federal e também na Constituição Estadual Paulista.

Além disto, a Constituição Federal determina taxativamente seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”: “São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, MATÉRIA TRIBUTÁRIA e ORÇAMENTÁRIA, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”. (grifos nossos).



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 01115/2016

Fls. 02/02

Significa dizer que, somente os **Chefes do Poder Executivo** (Presidente da República, Governadores e **Prefeitos**) podem legislar privativamente sobre **MATÉRIA TRIBUTÁRIA e ORÇAMENTÁRIA**, logo o Poder Legislativo está impedido de dispor sobre assuntos relacionados a estas matérias, sob pena de violar flagrantemente o preceito constitucional supracitado.

Portanto, o **Projeto de Lei** ora apresentado deve ser declarado **formalmente inconstitucional**, em razão da existência do **vício de iniciativa**, não podendo ser mantido, até mesmo sob pena de gerar grave **insegurança jurídica**, visto que haverá sempre a possibilidade de questionamento judicial da regularidade desse procedimento.

O **Projeto de Lei** apontado também deve ser reputado **materialmente inconstitucional**, na medida em que o **vício de conteúdo** se manifesta exatamente por dispor sobre assunto relacionado à matéria tributária e orçamentária, as quais são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dito anteriormente.

A **inconstitucionalidade da norma** também se projeta no campo social, por ser **contrária ao interesse público**, privilegiando interesses particulares, justamente porque, somente **“Os servidores municipais que possuem créditos líquidos e certos oriundos da concessão de Licença Prêmio, poderão efetuar compensação de créditos tributários decorrentes de Contribuição de Melhoria e Impostos Municipais”**, vale dizer, em detrimento dos demais funcionários públicos, além de toda a população hortolandense.

De fato, ao conceder benefícios somente à categoria dos servidores municipais que desfrutam da concessão de Licença Prêmio, estar-se-á inclusive malferindo o **Princípio Constitucional da Isonomia** ou da **Igualdade de todos perante a lei**, previsto no “caput” do **artigo 5º da Constituição Federal**, porquanto: **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).** (grifos nossos).

Essas as razões, Senhor Presidente, que justificam o **veto total** ora apostado ao **Projeto de Lei nº 71/2016**, representado pelo **Autógrafo nº 88, de 6 de setembro de 2016**, por entendê-lo, **inconstitucional**, em virtude da expressa violação aos **artigos 5º, 47, inciso II e 144 da Constituição do Estado de São Paulo**, bem como ainda, o **artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”** e também o “caput” do **artigo 5º da Constituição Federal**.

Sem mais, apresentam-se a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Antonio Meira
Prefeito